



Op. 118/2017

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]

FAZENDA TORRÕES
(CPF: [REDAZIDA])

[REDAZIDA]

PERÍODO DA AÇÃO: 06 a 17 de novembro de 2017.
LOCAL: Bom Princípio/PI.
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 3°12'06.0"S e 41°31'02.6"W.
ATIVIDADE: Corte de palhas de carnaúba.
NÚMERO SISACTE: 2935.
OPERAÇÃO: 102/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.	04
B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES.	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	06
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.	08
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.	09
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.	10
H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS.	14
H. 1) Da admissão e manutenção de empregado sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	14
H. 2 Admitir empregado que não possua CTPS.	21
H.3 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.	21
H.4 Efetuar o pagamento dos salários sem a devida formalização do recibo.	23
H.5 Deixar de registrar os horários de trabalho efetivamente praticado pelos obreiros.	23
H.6 Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	24
H.7 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	25
H.8 <i>Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros.</i>	25
H.9 <i>Da ausência de abrigo que proteja contra intempéries durante as refeições.</i>	26
H.10 <i>Da falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.</i>	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.11 Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	29
H.12 Equipamentos de Proteção Individual.	30
H.13 Exame médico admissional.	32
H.14 Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores	33
H.15 Materiais de Primeiros Socorros.	35
I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	36
J) CONCLUSÃO	45
K) ANEXOS	49
1. Notificação para apresentação de documentos	
2. Termos de declarações dos trabalhadores e dos empregadores	
3. Atas de audiência com o empregador	
4. Planilha com o cálculo das verbas rescisórias	
5. Listagem completa dos trabalhadores	
6. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
7. Cópias do livro de registro de empregados e da CTPS dos obreiros	
8. Termos de Ajustamento de Conduta	
9. Cópias dos Autos de infração	
10. DVD com fotos e vídeos da operação	

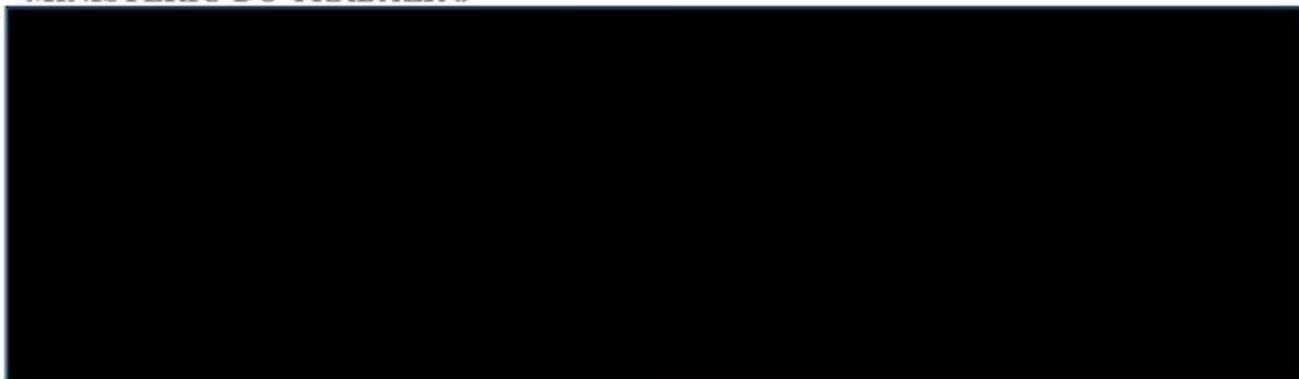




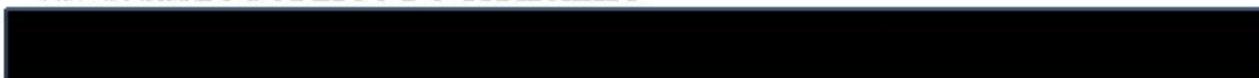
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



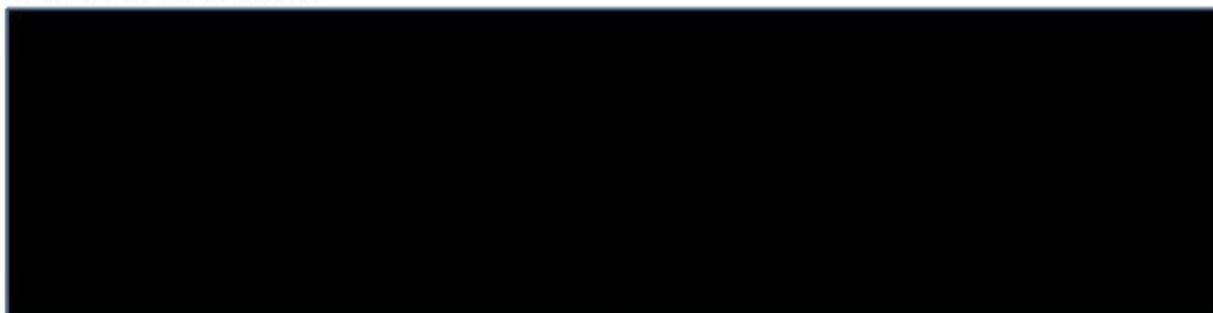
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES

EMPREGADORES: 1 [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
2) [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
3) [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0220-9/99 – (COLETA DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTA NATIVA).
ENDEREÇO (CARNAUBAL): Fazenda São Miguel, ZR de Bom Princípio do Piauí/PI.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
CEP: [REDACTED]
FONE: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
*1 Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	04
Valor bruto das rescisões	R\$ 12.283,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 10.039,00
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
*2FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	01

*1 e *2: O empregador foi notificado a comprovar ao GEFM os registros dos trabalhadores e o recolhimento do FGTS até o dia 24/11/2017.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	213373734	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	213373742	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	213373823	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	213373793	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT.
05	213373840	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do	Art. 464 da CLT.


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			empregado, sem a devida formalização do recibo.	
06	213373874	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da CLT.
07	213373831	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da CLT.
08	213373891	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	213373912	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	213373921	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	213373939	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	213373947	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
13	213373955	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores,	Art. 13 da Lei nº.


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
14	213373963	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	213373971	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	213373980	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Ao imóvel rural chega-se pelo seguinte caminho: Partindo do Km 74 da BR-402 (a 3 km do Rio Camurupim, sentido Chaval-Parnaíba, estado do Piauí), coordenada geodésica 3°06'02.0''S e 41°27'36.5''W, pegar ramal de chão em sentido ao povoado "Campos de Umarizeira" (cerca de 13.5 km da BR). A Fazenda Torrões foi encontrada a 3.5 km do povoado, na coordenada 3°12'06.0"S e 41°31'02.6"W. A frente de serviço do corte de carnaúba foi encontrada aproximadamente 12 km da fazenda, em terras arrendadas, na coordenada geodésica 3°08'33.0"S e 41°34'42.9"W.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

Na data de 09/11/2017 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por cinco Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Procurador da República, cinco Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, um Delegado, um Escrivão e cinco Agentes da Polícia Federal, e três Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, na Fazenda Torrões, localizada na Vicinal Parnaíba, Comunidade Campo Redondo, zona rural, Bom Princípio do Piauí/PI, e explorada economicamente de modo conjunto pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] portador da carteira de identidade n. [REDACTED] com residência na própria fazenda, e pelos seus filhos, os Srs. [REDACTED]

Nas diligências fiscais, o GEFM inspecionou o interior da Fazenda Torrões, onde se desenvolviam as atividades de criação de gado, caprino e suíno, além da atividade de corte das folhas da carnaúba para a extração de seu pó cerífero. O grupo econômico familiar também desenvolvia a atividade do corte das folhas de carnaúba em outras propriedades vizinhas. Foi encontrada uma turma de trabalhadores em pleno labor na extração da palha da carnaúba para a família acima qualificada, na fazenda São Miguel, distante uns doze quilômetros da Fazenda Torrões.

Diante da sociedade de fato existente entre [REDACTED] e seus dois filhos, que detêm o domínio da terra, que pernoitam regularmente na casa sede do estabelecimento rural, que contratam e remuneram os trabalhadores, e que dividem as atividades de gerenciamento do empreendimento rural, verifica-se



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

claramente a existência entre eles de associação e comunhão de esforços para a exploração econômica da Fazenda Torrões, a configurar grupo econômico familiar, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária do trio.

Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os três componentes do grupo econômico, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração lavrados na ação fiscal o Sr. [REDACTED] nas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os três responsáveis nos referidos cabeçalhos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Com o propósito de apurar as condições de vida e trabalho existentes na Fazenda Torrões, o GEFM se deslocou até o local no dia 09/11/2017, logo pela manhã.

Foram identificados ao todo laborando para o empregador 11 trabalhadores ativos, todos maiores, sendo 01 trabalhador afeito diretamente às atividades de criação de animais, e 10 obreiros laborando nas atividades referentes à carnaúba. Dos 11 empregados da fazenda, 07 trabalhadores, que estavam sem o devido registro na CTPS e sem a garantia dos direitos trabalhistas, residiam nas proximidades do estabelecimento rural e retornavam da frente de serviços para suas casas, ao final do dia.

Os outros 04 trabalhadores, que também prestavam serviços sem a garantia dos direitos trabalhistas, pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED] no alpendre anexo à direita da residência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O alpendre tratava-se de uma extensão da cobertura da casa, circundando a lateral direita e a porta de entrada da casa. O local, diferentemente da estrutura da residência, era estruturado sobre pedaços de tocos de madeira, coberto com telha de barro, com piso de cimento áspero tomado por pó, areia, galhos e excrementos de animais que circulavam livremente no local. Tinha uma das paredes fechadas com a lateral da casa e, um dos vãos da lateral e os vãos do fundo e da frente eram totalmente abertos.



Alpendre onde quatro trabalhadores pernoitavam.

No local, dividindo espaço com o local de pernoite dos trabalhadores, ficavam circulando durante o dia e a noite, aproximadamente 50 porcos que eram criados soltos na sede da fazenda, além de galinhas e animais domésticos. O alpendre também funcionava como garagem e como depósito para guarda de diversas ferramentas, pertences pessoais dos trabalhadores e restos de madeiras, que ficavam espalhados pelo local. Infestava o ambiente, ainda, muita poeira, devido às ventanias comuns na região, ao movimento intenso de pessoas que circulavam no local e dos animais que tinham livre acesso ao local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Porcos descansando no alpendre da varanda onde os obreiros pernoitavam.

No espaço que restava livre e na estrutura do alpendre, os trabalhadores estendiam suas redes para descansar entre duas jornadas de trabalho. O local não tinha dimensões apropriadas para acomodar com privacidade ou conforto, quatro trabalhadores, uma vez que dividiam o pouco espaço com todos os demais itens ali existentes. No local também não havia estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam dependurados e espalhados no local, expostos a todos os tipos de sujidades.

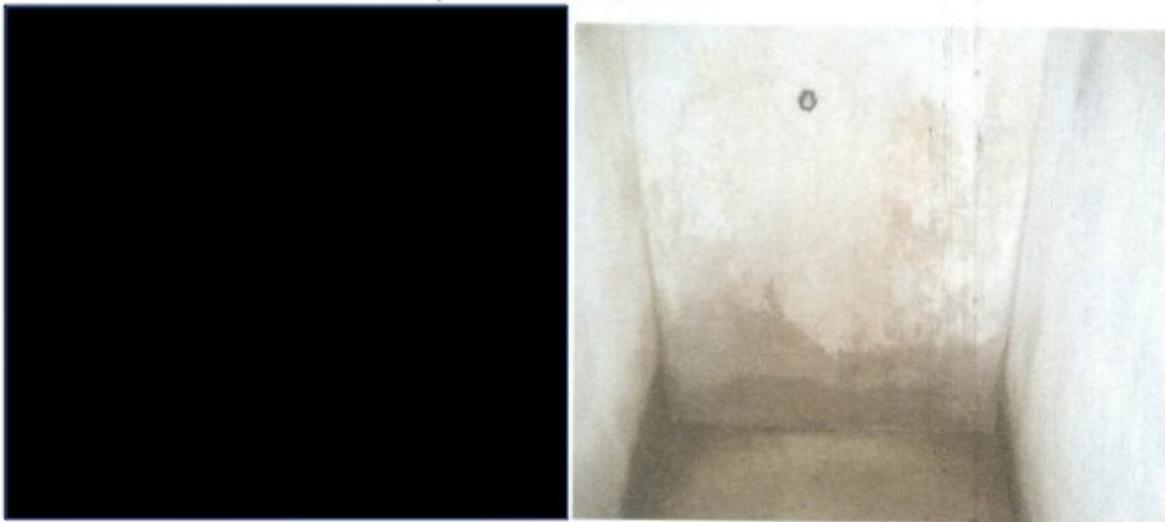
A estrutura do alpendre não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, já que não fora construída para o abrigo de pessoas, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização, bem como resíduos alimentícios que ficavam no local, que atraíam os porcos, galinhas, animais domésticos, insetos e roedores ao local.

A degradância das condições de vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, demais estruturas que compõe uma área de vivência minimamente digna não era ofertada aos trabalhadores de forma adequada. Assim, não havia instalações sanitárias para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

uso dos trabalhadores, que se utilizavam do mato para satisfazer as necessidades fisiológicas; não havia local para higienização das roupas e vestimentas de trabalho do grupo de rurícolas; as refeições noturnas eram cozidas pela esposa do empregador e servida no alpendre onde pernoitavam, por sua vez, as diurnas eram tomadas na frente de serviços sem nenhuma estrutura básica; a água servida aos trabalhadores não tinha procedência comprovada e era transportada para frente de serviços em galões não apropriados e servidas em copos coletivos.



Banheiro externo utilizado pelos obreiros. Havia apenas um chuveiro não elétrico para o banho dos obreiros. Inexistiam assento sanitário e lavatório.

Também não havia lavatórios para uso dos empregados, a simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Os quatro empregados que pernoitavam em alpendre



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificou-se que na fazenda são desenvolvidas duas atividades diferentes, sendo que as atividades rotineiras contam com 01 (um) trabalhador, no caso o Sr. [REDACTED] cocheiro, admitido em 09-08-2017; em entrevista disse que foi contratado pelo empregador [REDACTED], mas que recebe ordens também do Sr. [REDACTED] que tomam conta e passam os serviços; que ficou definido que iria realizar diversos serviços, como cocheiro, cortar mandioca para dar ao gado e tirar leite; que desde quando foi admitido recebe R\$800,00 por mês, pagamento esse feito em dinheiro pelo Sr. [REDACTED] que labora de segunda a sábado das 07h às 11h e das 13h às 16h30min.

Na atividade de carnaúba foram encontrados ao todo 10 obreiros envolvidos no processo do corte das folhas para a extração de seu pó cerífero.

A carnaúba é uma árvore típica da Região Nordeste do Brasil. As folhas da carnaúba, que são retiradas para extração de pó, são matérias-primas básicas para produção de cera, uma vez que são externamente revestidas por cobertura cerífera. Quando alcança o seu maior estágio de desenvolvimento, estando com abertura completa, é denominada palha.

O pó cerífero retirado das folhas está presente em uma película protetora existente em suas superfícies protegendo a planta da transpiração excessiva que ocorre em ambientes com longos períodos de estiagem e com baixa umidade relativa. O corte das folhas é feito no período seco, variando de julho a dezembro. A palha da carnaúba é cortada na altura do talo por um vareiro (ou derrubador), que utiliza uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta. As palhas adultas (verdes) são, então, separadas das palhas novas (olho). Recolhidas as folhas, elas são postas para secar ao sol, etapa imprescindível para possibilitar o desprendimento do pó, que é feito posteriormente pelo batimento mecânico das folhas. Quando esse pó é extraído da parte central das folhas novas, é conhecido como "pó de olho" ou "pó tipo 1", que produz a cera clara, de cor amarelo ouro. Já o "pó de palha" ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"pó tipo 3 e 4", é obtido de toda extensão das folhas, produzindo a cera gorda ou arenosa, com a coloração amarela alaranjada ou preta.

A Cera de Carnaúba é um insumo valioso que entra na composição de diversos produtos industriais como cosméticos, cápsulas de remédios, componentes eletrônicos, produtos alimentícios, ceras polidoras e revestimentos. No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou cortador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte; e iv) lastreiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro (ramada) para secagem.

A gestão deste processo de corte das folhas da carnaúba para a extração futura de seu pó cerífero, no estabelecimento fiscalizado, era realizada pelo próprio empregador [REDACTED]

O próprio [REDACTED] foi quem contratou os dez obreiros encontrados em atividade na extração das folhas da carnaúba.

Realizando essa atividade, foram encontrados 02 trabalhadores no interior da fazenda Torrões. São eles: 1- [REDACTED] admitido em 14-08-2017; trabalha na diária de R\$60,00 e recebe semanalmente; labora de segunda a sexta feira das 06h às 11h e das 13h às 16h e sábado até o meio dia; e 2- [REDACTED] auxiliar de lastreiro, admitido em 31-10-2017; que não possuía carteira de trabalho e trabalhava na diária de R\$40,00; a jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira das 06h30min às 16h com intervalo das 10h45min às 13h e sábado até o meio dia.

Posteriormente o GEFM encontrou outros oito trabalhadores laborando para o mesmo grupo familiar num carnaubal em outra fazenda, localizada no Povoado São Miguel, distante uns 12 km da Fazenda Torrões, todos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contratados diretamente pelo empregador Edimilson de forma verbal e informal. São Eles: 1- [REDACTED] admitido em 30-10-2017, desenganchador; que foi contratado pela diária de R\$50,00. Referido obreiro afirmou que foi combinado com o empregador o recebimento dos salários por quinzena. Ele trabalhava de segunda a sexta-feira das 07h às 11h e das 13h às 17h; 2- [REDACTED] admitido em 10-10-2017, desenganchador; trabalhava de segunda a sexta-feira das 06h30min às 11h e das 13h às 16h, com salário calculado à base de R\$50,00 por dia trabalhado; 3- [REDACTED] admitido em 11-09-2017, aparador; trabalhava de segunda a sexta-feira das 06h30min às 11h e das 13h às 16h, pela diária de R\$40,00; 4- [REDACTED] admitido em 10-09-2017, cortador; trabalhava de segunda a sexta-feira das 06h30min às 11h e das 13h às 16h, recebendo R\$60,00 por dia trabalhado; 5- [REDACTED] admitido em 23-10-2017, cortador; trabalhava de segunda a sexta-feira das 06h30min às 11h e das 13h às 16h, contratado na diária de R\$60,00; 6- [REDACTED] admitido em 01-08-2017; desenganchador, que labora de segunda a sexta-feira, de 07h às 11h e de 13h às 16h; contratado pelo salário de R\$ 40,00 por dia trabalhado; 7- [REDACTED] admitido em 20-10-2017; trabalhava de segunda a sexta-feira das 06h30min às 11h e das 13h às 16h, contratado na diária de R\$50,00; 8- [REDACTED] admitido em 01-10-2017, aparador; trabalhava de segunda a sexta-feira das 06h30min às 11h e das 13h às 16h, sendo remunerado na diária de R\$40,00. Os trabalhadores acima mencionados, de 2 a 8, não pernoitam na Fazenda Torrões. Eles faziam o deslocamento diariamente de suas respectivas casas para o serviço e vice-versa, pois residiam em povoados próximos os estabelecimento rural inspecionado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto à esquerda: Lastro localizado no interior da Fazenda Torrões, onde as palhas da carnaúba secavam ao sol. Foto à direita: Obreiros cortando carnaúba no interior da Fazenda São Miguel.

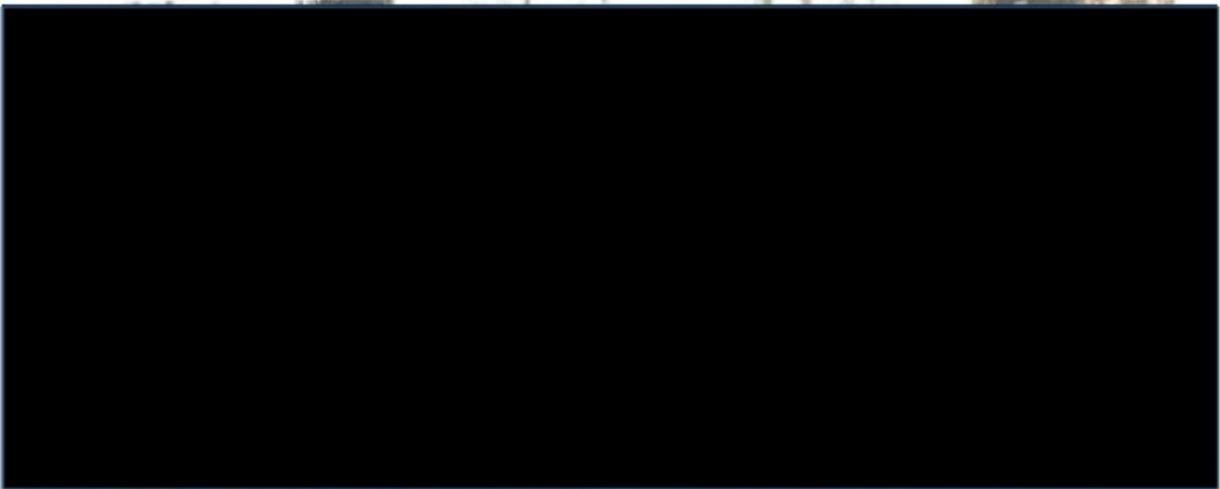
Questionado sobre os obreiros encontrados em plena atividade para a família empregadora, o Sr. [REDAÇÃO] reconheceu como empregados da Fazenda Torrões os 04 trabalhadores encontrados laborando no interior da propriedade rural, bem como os 07 obreiros encontrados no carnaubal da propriedade arrendada. Disse: "Que neste ano resolveu arrendar outra área para extrair folha de carnaúba, de propriedade do Sr [REDAÇÃO] que chamou para ajuda-lo os cortadores [REDAÇÃO] que é desenganchador; [REDAÇÃO] que são aparadores; Nonato que é camboeiro; e [REDAÇÃO] que são lastreiros. Que na fazenda trabalham [REDAÇÃO] que é cocheiro, e [REDAÇÃO] que trabalha na roça de milho (esse trabalhador não foi encontrado durante as diligências fiscais). Que primeiro retirou a carnaúba da fazenda Torrões e posteriormente levou o pessoal para retirar carnaúba na área arrendada. Que acertou os pagamentos com os trabalhadores da carnaúba por quinzena, sendo pago apenas o valor do dia trabalhado; que o valor pago é de R\$60,00 a diária dos cortadores, R\$50,00 para o desenganchador e R\$40,00 para os demais; que o cocheiro ganha a base de um salário mínimo por mês e o [REDAÇÃO], conforme os serviços realizados; que fez o último pagamento na semana passada; Que além dos pagamentos fornece o almoço e a merenda a todos eles que dormem em suas casas, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

jantar aos que dormem na fazenda; Que o almoço e a merenda são levados na frente de serviços pelo próprio empregador para consumo dos trabalhadores”.

O Sr. [REDACTED] também revelou que a atividade da carnaúba é pequena, que normalmente, a cada dois anos corta as folhas da carnaúba que é nativa da própria fazenda. Que neste ano resolveu arrendar outra área para extrair folha de carnaúba.



Audidores Fiscais do Trabalho entrevistando os trabalhadores.

Do quanto dito, percebe-se clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso nas prestações de serviços, realizadas mediante promessa de pagamento por parte dos tomadores de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado pelo trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas dos tomadores de serviços, representados na figura dos Srs. [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, bem como admitiu trabalhador que sequer tinha esse documento, violações legais estas objetos de autos de infração específicos, lavrados na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços nos moldes deste artigo de lei, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

H. 2 ADMITIR EMPREGADO QUE NÃO POSSUA CTPS.

Verificamos que o empregador admitiu em 31-10-2017 o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] sem que o mesmo possuísse a respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social. O obreiro exercia a função de lastreiro, cuja atividade consiste em espalhar folhas verdes de carnaúba no chão para secagem ao sol, sendo que após a secagem as folhas são juntadas para serem batidas para a retirada da cera.

O trabalhador foi encontrado na mais completa informalidade apesar de presentes os requisitos da relação de emprego conforme demonstrado em auto de infração específico lavrado, capitulado no artigo 41 caput da CLT. A vontade inequívoca de manter seu trabalhador na informalidade ficou demonstrada, pois mesmo aqueles que já possuíam a CTPS não tiveram seus contratos de trabalho anotados no prazo legal. A CTPS do trabalhador somente foi emitida no curso da ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

H. 3 DEIXAR DE ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO, NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADO DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL.

Verificou-se também que 09 (nove) trabalhadores que laboravam nas atividades necessárias para a extração das folhas da carnaúba, e 01 (um) trabalhador que laborava nas atividades rotineiras da fazenda, embora possuíssem carteira de trabalho não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

H.4 EFETUAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO RECIBO.

As diligências do GEFM revelaram que o empregador efetuava o pagamento dos salários a seus empregados sem qualquer formalização do recibo. Os obreiros recebiam os salários em dinheiro, da mão de um dos empregadores, e não assinavam qualquer documento.

Ressalte-se que no ato de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos formais relativos ao recibo, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários no devido prazo legal. O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue na data de 10 de novembro de 2017, a apresentar os recibos de pagamento de seus empregados. Contudo, não o fez.

H.5 DEIXAR DE REGISTRAR OS HORÁRIOS DE TRABALHO EFETIVAMENTE PRATICADO PELOS OBREIROS.

A auditoria fiscal empreendida pelo GEFM revelou que o autuado não mantinha sistema de controle e registro dos horários de início, repouso e término da jornada de trabalho do empregado afeito às atividades rotineira da fazenda e dos 10 empregados afetados ao processo de extração da palha de carnaúba.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Questionados pelo GEFM, os 08 trabalhadores que laboravam na carnaúba da área arrendada declararam que cumprem jornada das 06h30min/07h às 11h e das 13h às 16h de segunda a sexta-feira.

O cocheiro, que trabalha nas atividades rotineiras de criação de animais, declarou que labora de segunda a sábado das 07h às 16h com intervalo das 11h às 13h, para repouso e alimentação.

Os 02 lastreiros da fazenda laboram de segunda a sexta-feira das 06h às 11h e das 13h às 16h, e sábado até o meio dia.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle obreiro sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário.

A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

H.6 PAGAR SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO VIGENTE.

Durante a ação fiscal foi encontrado laborando na Fazenda o trabalhador [REDACTED] admitido em 09-08-2017. Ele laborava no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, mais especificamente na função de cocheiro. O trabalhador recebia a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) por mês, ou seja, recebia pagamento inferior ao salário mínimo estabelecido pelo Decreto 8948, de 29/12/2016 (R\$ 937,00).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

H.7. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTOS AOS TRABALHADORES.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED] mais especificamente no alpendre anexo à direita da residência.

O local improvisado para o pernoite dos obreiros está minuciosamente descrito e ilustrado no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.

H.8. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE PERMANÊNCIA DOS OBREIROS.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] todos inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba, não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

As frentes de trabalho não eram guarnecidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração da [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

palha da carnaúba a situação irregular. No caso dos quatro trabalhadores acima citados, contudo, a situação era severamente mais grave. Isso porque esses obreiros pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED], mais especificamente no alpendre anexo à residência. Os trabalhadores pernoitavam neste local em razão de os autuados não lhes ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos, que, segundo se relatou ao GEFM, eram a única esperança de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene inexistiam.

Essa situação também está minuciosamente descrita no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório

H.9 DA AUSÊNCIA DE ABRIGO QUE PROTEJA CONTRA INTEMPÉRIES DURANTE AS REFEIÇÕES.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os trabalhadores que prestavam serviços para os autuados no processo de extração da palha da carnaúba não contavam com qualquer estrutura para tomar as suas refeições nas frentes de serviço durante o intervalo para almoço. Bem por isso almoçavam espalhados pelo chão ou sentados sobre pedras e tocos, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores sentados embaixo de árvore aguardando a chegada das refeições.

É preciso esclarecer que as frentes de trabalho nos carnaubais se situava no meio rural, que distava alguns quilômetros do local onde os trabalhadores pernoitavam e moravam. Essas distâncias e o exíguo tempo para almoço impossibilitavam que a refeição fosse tomada no conforto de suas casas ou mesmo em local destinado para esse fim. Não por outra razão, os trabalhadores encontrados pelo GEFM almoçavam na frente de trabalho nas condições acima expostas.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

O local onde ficava o carnaubal, interior do estado do Ceará, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

solares na região e considerando que a atividade ocorre principalmente nos meses de seca do ano, com maior incidência solar.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento de melanoma, de dermatoses em geral e queimaduras na pele, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

H.10 DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO.

Os trabalhadores que prestavam serviços para os autuados no processo de extração do pó da palha da carnaúba, não contavam com qualquer estrutura para satisfazer suas necessidades de higiene e excreção, porquanto não havia nas frentes de trabalho instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios que pudessem atendê-los.

Os trabalhadores, que estavam distribuídos na frente de trabalho auditada e laboravam nas diversas fases e funções do processo de extração da palha da carnaúba, eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer suas necessidades de excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade dos trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.11 PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE COPOS COLETIVOS PARA O CONSUMO DE ÁGUA POTÁVEL.

Verificamos que os empregadores disponibilizaram na frente de serviço, água aos trabalhadores em garrafas térmicas, mas não forneceu copos descartáveis ou individuais para os trabalhadores, os quais eram obrigados a fazer uso de copos coletivos. Na frente de serviço do carnaubal, verificamos que embora houvesse sete trabalhadores laborando no local o empregador disponibilizou apenas três copos de alumínio para uso dos trabalhadores, o que obrigava o uso do mesmo copo por mais de um trabalhador.

Verificamos ainda que no alpendre, local onde quatro trabalhadores estavam alojados, também não foi disponibilizado copo individual ou descartável, o que obrigada também os trabalhadores ao uso de copos coletivos improvisados com garrafas tipo pet.

Acrescentamos que a utilização de copos coletivos é considerada uma situação sobremodo grave, uma vez que o uso deste utensílio por mais de um trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, caso algum trabalhador seja portador e venha a contaminar os demais, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais.



Garrafas térmicas e copos coletivos utilizados pelos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.12 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Constatou-se que os empregadores deixaram de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte; iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (ou lastro - local plano para secagem); e, v) ramadeiro ou lastreiro – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem. Além destes trabalhadores afeitos nas atividades da carnaúba, havia trabalhador que exercia função de serviços gerais na fazenda, lidando no trato dos animais, tirando leite, preparando cochos para alimentação dos animais, tangenciando o gado, entre outros.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelos empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios, bonés e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento e proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos ou tênis próprios.



Não foram fornecidos equipamentos de proteção individual aos empregados.

Além da ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 10/11/2017, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque os empregadores não tinham efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.13 EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.

O empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam na frente de serviço no processo de extração do pó da palha da carnaúba e nos serviços gerais na sede da propriedade.

A inexistência dos exames foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os trabalhadores, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 10/11/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, os empregadores desprezam os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.14. AVALIAÇÕES DE RISCOS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES.

Verificou-se que os empregadores deixaram de realizar efetivas avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixaram ainda, os empregadores, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 10/11/2017, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque os empregadores não os havia elaborado.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba e da lida com os animais na sede da fazenda, ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes e do trato dos animais.

Tais condições ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dos empregadores para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos trabalhadores do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva dos empregadores no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, os empregadores negligenciam os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

H.15 MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS.

Constatou-se que os empregadores deixaram de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba e serviços gerais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, todos já comentados no presente relatório.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

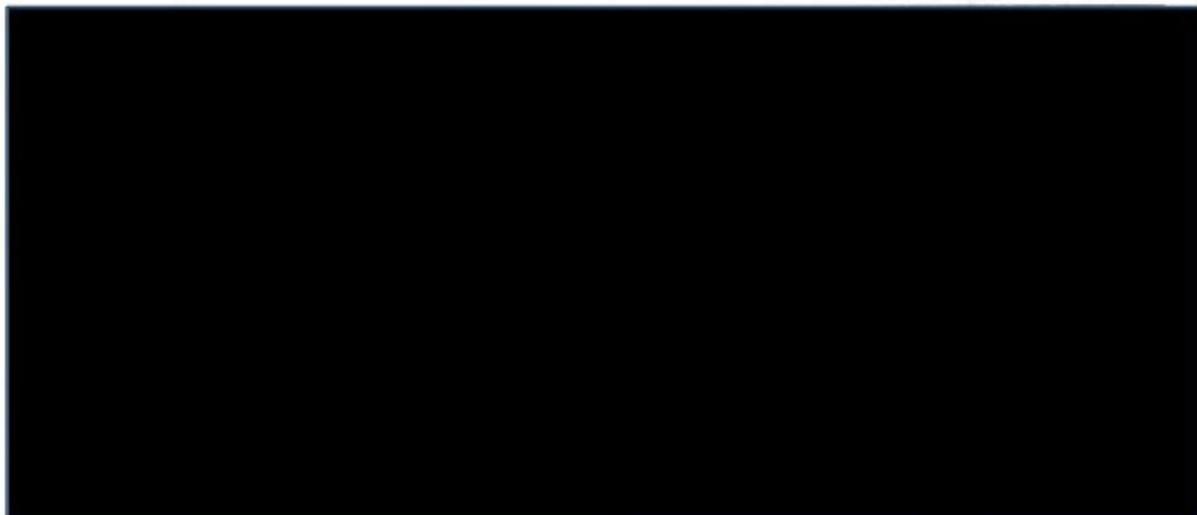


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, no dia 09 de novembro de 2017, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização na Fazenda Torrões, localizada na zona rural de Bom Princípio/PI, e explorada economicamente pelo [REDACTED], e seus dois filhos, [REDACTED], vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório.

Nesse dia, após as entrevistas com os empregados que se encontravam na Fazenda Torrões e no carnaubal arrendado pelo [REDACTED] localizado no interior da Fazenda São Miguel, o GEFM tomou depoimento do trio empregador e de três trabalhadores que pernoitavam no alpendre anexo à casa sede da Fazenda Torrões. Os depoimentos foram reduzidos a termo e assinados pelos presentes. Referidas declarações seguem anexas,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



O GEFM tomando depoimento de empregadores e trabalhadores.

Após a tomada de depoimento com os três empregadores e com três dos quatro obreiros que pernoitavam no alpendre (o trabalhador [redigido] encontrava-se em atividade no campo e não havia sido entrevistado até aquele momento), foi dito pela coordenadora do Grupo Especial de Fiscalização Móvel-GEFM, a Auditora Fiscal do Trabalho [redigido], que os trabalhadores não mais poderiam pernoitar no alpendre anexo à residência, devendo os obreiros retornarem às suas respectivas casas, e considerando o adiantado da hora, além das irregularidades constatadas nas diligências fiscais empreendidas pela equipe fiscal na propriedade rural, ficavam os empregadores notificados a comparecer no dia seguinte, 10 de novembro de 2.017, às 09h, na agência do Trabalho na cidade de Camocim/CE, situada à rua Santos Dumont, n. 630, centro, juntamente com os trabalhadores [redigido]

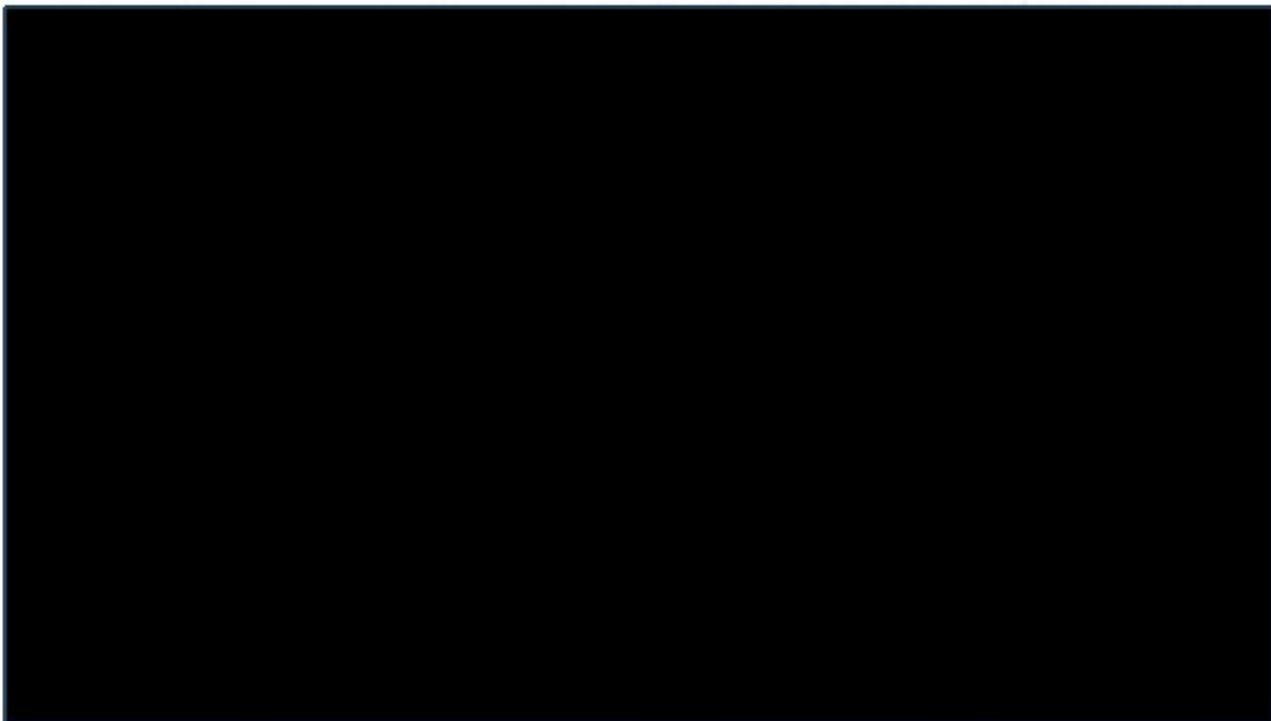
[redigido] a fim de que o GEFM repassasse aos empregadores as providências que deveriam ser tomadas para a continuidade da ação fiscal.

Foi lembrado aos empregadores da necessidade de se apresentar em posse de seus documentos pessoais e dos trabalhadores acima relacionados.

No dia seguinte, compareceram à Agência do Trabalho em Camocim os Srs [redigido]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Inicialmente, pela Auditora Fiscal do Trabalho, [REDAZIDA] foram feitas considerações sobre a composição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, sobre o motivo que determinou a realização da fiscalização na região, bem como explicou a competência do GEFM e o objetivo da fiscalização na Fazenda Torrões.

Foi exposto que em ação fiscal iniciada em 09.11.2017 na Fazenda Torrões havia duas atividades diferentes, sendo a atividade rotineira da fazenda, contando com dois trabalhadores, o [REDAZIDA] e a atividade da carnaúba, onde foram encontrado dois trabalhadores no interior da fazenda, no caso o [REDAZIDA] e posteriormente, o GEFM encontrou outros 8 trabalhadores laborando na carnaúba para o grupo familiar, em área arrendada na fazenda São Miguel. No total havia 12 (doze) trabalhadores ativos. Esclareceu ainda que, dos trabalhadores ativos encontrados em sua atividade, havia duas situações verificadas. Do total de 12 trabalhadores ativos no estabelecimento, 08 residiam em suas próprias casas, localizadas em torno da propriedade rural, enquanto 04 obreiros estavam alojados na casa sede da fazenda, pernoitando em redes penduradas em alpendre da casa, local onde



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

se encontrava uns 50 porcos que descansavam e circulavam nos locais que serviam de pernoite aos trabalhadores, e que, embora houvesse banheiro em boas condições no interior da casa, os trabalhadores não utilizavam essa instalação sanitária, servindo-se do mato para satisfazer as suas necessidades fisiológicas.

Esses 04 trabalhadores, expostos a trabalho penoso, não dispunham de local adequado para alojamento, com pernoite em local desprovido de condições mínimas de habitabilidade, conforto, segurança e higiene; não contavam com instalações sanitárias, valendo-se do mato para realizarem suas necessidades fisiológicas. Por fim, relatou o entendimento do GEFM no sentido de que esses trabalhadores estavam submetidos a condições análogas às de escravo, devido a situação degradante em que se encontravam.

Na sequência, informou os efeitos legais da situação apurada, dentre eles a necessidade de realização do registro do contrato de trabalho nas CTPS dos quatro trabalhadores resgatados constando as datas do efetivo início dos serviços, a imediata rescisão dos contratos de trabalho, bem como o pagamento das parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Ressaltou que também deveriam ser formalizados os contratos de trabalho, com anotação nas respectivas carteiras de trabalho, dos demais oito obreiros que trabalhavam na propriedade e empreendimento rural, mas não pernoitavam no interior da Fazenda Torrões.

Relembrou que não foi apurado atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores, com ressalva do cocheiro, que recebia R\$ 800,00 mensais, valor esse abaixo do salário mínimo vigente no país, de R\$ 937,00 por mês.

A coordenadora esclareceu ainda que o GEFM estava finalizando a planilha com os cálculos das verbas trabalhistas, e essa seria imediatamente entregue aos empregadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador foi comunicado de que as irregularidades trabalhistas apuradas pelo GEFM seriam objeto de autuação, nos termos da Lei.

Após as argumentações da coordenadora do GEFM, o Sr. [REDACTED] afirmou que o sindicato rural orientou os empregadores a não registrar os obreiros. Foi esclarecido pelo Procurador do Trabalho que a lei exige o registro em carteira de trabalho de todos os trabalhadores que prestarem serviço na fazenda. Lembrou que os empregadores devem trabalhar na forma da lei, inclusive analisando os custos da atividade para avaliar a possibilidade de exercer.

Na sequência o Dr. [REDACTED] solicitou a conferência dos cálculos rescisórios e questionou sobre o prazo de pagamento das verbas. A coordenadora do GEFM lembrou que a equipe estava finalizando o cálculo e já apresentaria a planilha aos empregadores.

O Dr. [REDACTED] afirmou que a forma em que os obreiros estavam pernoitando é comum na região. O Defensor Público esclareceu que a decisão da retirada dos trabalhadores foi tomada de forma unânime pelas instituições que compõe o GEFM, pois as condições em que estavam submetidos os quatro trabalhadores que pernoitavam em alpendres foram consideradas degradantes.

Foi perguntado aos empregadores e ao advogado se eles compreenderam o que lhes foi dito e se entenderam o que deveriam fazer e o motivo do tratamento diferenciado entre os 04 trabalhadores resgatados e os outros 08 que não foram resgatados, ao que eles responderam positivamente.

Na sequência foi entregue e explicada a planilha onde constavam os valores das verbas trabalhistas dos 04 trabalhadores resgatados.

Naquela ocasião, a equipe do GEFM listou todos os trabalhadores encontrados no local e identificou quais os que estavam submetidos em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

condições análogas aos de escravo e quais os que estavam sem o vínculo do contrato de trabalho formalizado.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários base, valores devidos e já quitados dos 04 trabalhadores encontrados em condições degradantes – para determinação das anotações ou eventuais retificações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apuradas pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e o empregador.

Listagem Trabalhadores Completa	Adm	Função	S Base	Obser.
	09/08/2017	Cocheiro	R\$ 937,00	Resgate
	14/08/2017	Lastreiro	R\$ 1.800,00	Resgate
	31/10/2017	Aux. Lastreiro	R\$ 1.200,00	Resgate
	30/10/2017	Desenganchador	R\$ 1.500,00	Resgate
	10/10/2017	Desenganchador	R\$ 1.500,00	CTPS
	11/09/2017	Aparador	R\$ 1.200,00	CTPS
	10/09/2017	Cortador	R\$ 1.800,00	CTPS
	23/10/2017	Cortador	R\$ 1.800,00	CTPS
	01/08/2017	Desenganchador	R\$ 1.500,00	CTPS
	20/10/2017	Aparador	R\$ 1.200,00	CTPS
	01/10/2017	Aparador	R\$ 1.200,00	CTPS
		Trabalho Rural	R\$ 937,00	CTPS

Ressalta-se que o trabalhador conhecido como [REDACTED] não foi encontrado na fazenda, quando das diligências fiscais.

O empregador então foi notificado por meio da entrega da NAD, para apresentar a documentação pertinente à regularização dos contratados e da garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento.

Foi notificado também a adotar as seguintes providências para a imediata e completa regularização dos empregados:

1 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **todos** os 12 empregados no estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.

3 - Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 04 trabalhadores encontrados em situação degradantes para entrega ao GEFM. São eles: [REDACTED]

4 - Realizar a rescisão contratual dos 04 trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).

5 - Realizar o exame médico demissional dos 04 trabalhadores [REDACTED]

6 - Apresentar os 04 trabalhadores na data de 13/11/17, às 14h nas dependências da Agência do Trabalho de Camocim/CE, situada à Rua Santos Dumont, n. 630, Centro.

7 - Realizar o pagamento das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos 04 trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] encontrados em condições degradantes, na presença da fiscalização, na data 13/11/17, às 14h nas dependências da Agência do Trabalho de Camocim/CE, situada à Rua Santos Dumont, n. 630, Centro.

Enquanto parte do GEFM se reunia com os empregadores e seu advogado, os Auditores Fiscais [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tomavam depoimento do trabalhador [REDACTED] trazido pelos empregadores até a Agência do Trabalho em Camocim.

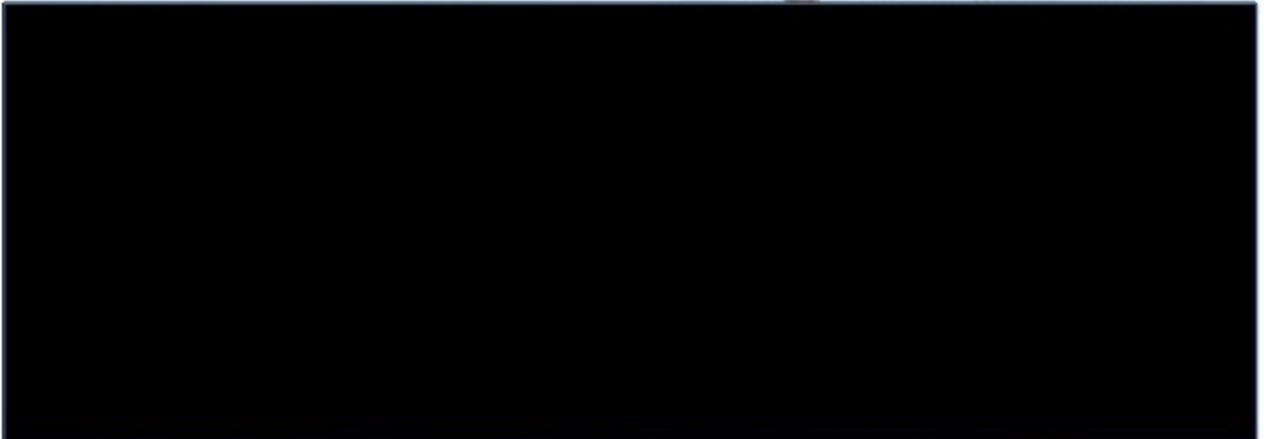


Foto à esquerda: Reunião com empregadores na Agência do Trabalho de Camocim/CE.

Foto à direita: Tomada de depoimentos do trabalhador [REDACTED]

Na sequência, o AFT [REDACTED] reuniu os 04 obreiros e explicou aos trabalhadores que pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED] em redes penduradas no alpendre da casa, local onde se encontravam uns 50 porcos que descansavam e circulavam nos locais que serviam de pernoite aos trabalhadores, e que, embora houvesse banheiro em boas condições no interior da casa do Sr. [REDACTED] os mesmos não utilizavam essa instalação sanitária, servindo-se do mato para satisfazer as suas necessidades fisiológicas, que os mesmos estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e por isso foram resgatados daquela situação.

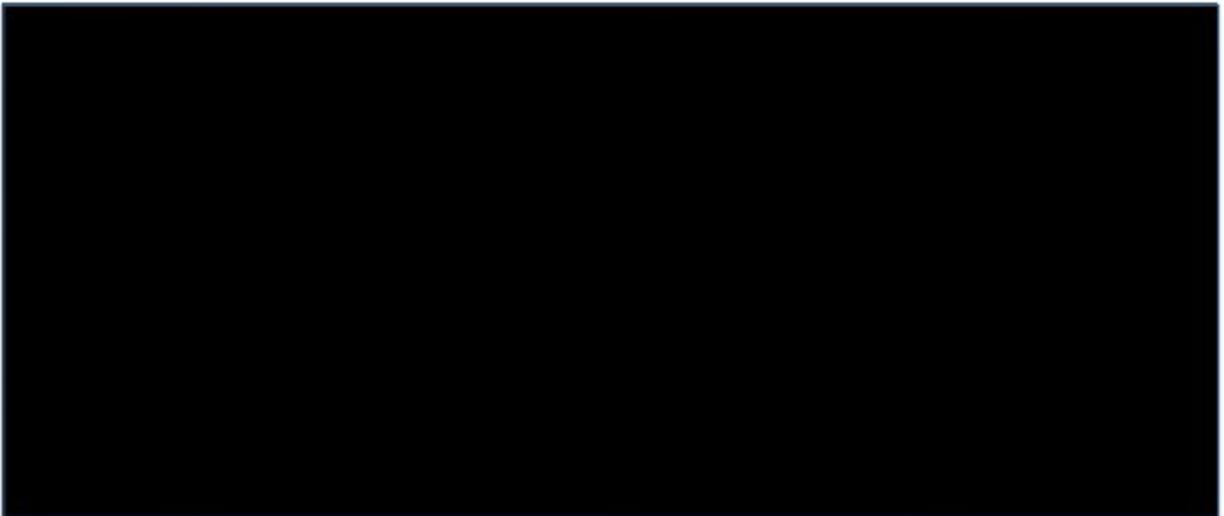
Também foi explicado aos obreiros que os seus contratos de trabalho estavam rescindidos e que eles iriam receber as suas respectivas verbas rescisórias na presença do GEFM, e que teriam direito a três parcelas de seguro desemprego se não arrumassem uma nova colocação.

Porém o empregador não compareceu no dia e horário combinado, solicitando mais prazo para a regularização dos contratos de trabalho. Finalmente, no dia 15.11.2017, por volta das 13h, o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

compareceu com os quatro trabalhadores resgatados da Fazenda Torrões, no Hotel Divino Espírito Santos localizado na cidade de Camocim/CE, onde se encontravam os integrantes do GEFM e procedeu ao pagamento das verbas rescisórias aos obreiros.



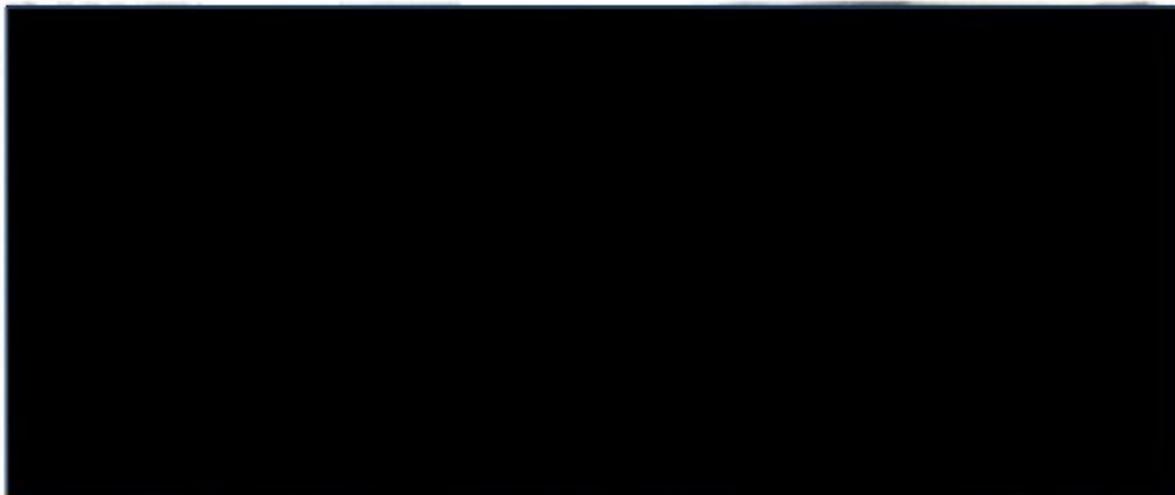
Trabalhadores recebendo suas verbas rescisórias.

Nessa ocasião, foi dada entrada e baixa no livro de registro de empregados e nas CTPS dos mesmos, além de terem sido preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores as 2ª vias desse formulário, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Audidores fiscais preenchendo as guias de seguro desemprego e coordenadora do GEFM orientando os obreiros.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos com os quatro trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDAZIDA] firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o empregador em que constava a obrigação de regularização das questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores.

Ao final, foram entregues ao Sr. [REDAZIDA] os 16 autos de infração lavrados em desfavor do empregador durante a ação fiscal, no dia 15/11/2017, também nas dependências do Hotel Divino Espírito Santo.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Contudo, da fiscalização na propriedade rural explorada economicamente de modo conjunto pelos Srs. [REDACTED]

[REDACTED] claramente constatou-se o desrespeito dos empregadores a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que quatro trabalhadores que realizavam atividades de cocheiro e de extração de palhas da carnaúba eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; admissão de empregados que sequer possuía a carteira de trabalho; débito salarial, pagamentos de salários sem a formalização do recibo, falta de controle da jornada de trabalho; não disponibilização de alojamento; não disponibilização de instalações



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene; deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatório, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração; Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições; utilização de copos coletivos para o consumo de água potável; Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual; ausência de acompanhamento médico ocupacional; deixar de proceder a avaliação dos riscos existentes do ambiente de trabalho e de adotar as medidas de controle correspondentes; Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores contratados para o serviço de cocheiro e de extração das palhas da carnaúba, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, até as péssimas condições de vivência, higiene, saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Por esta forma, a exploração da terra, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que "coisifica" os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2017

Coordenadora do GEFM